



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.720228/2016-13  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-011.100 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013  
NÃOCONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA  
CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, assim como a Súmula n.º 1 do Carf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.100 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.720228/2016-13

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pelo Contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 1402-002.777, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 17 de outubro de 2017, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Ano-calendário: 2013**

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.**

*Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.**

*O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

Cientificada do acórdão, a Contribuinte interpôs embargos de declaração que restaram rejeitados por meio de despacho do presidente do colegiado recorrido, fls 3104 a 3110.

Cientificada do despacho de embargos, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando divergências jurisprudenciais da decisão proferida com relação:

- (1) ocorrência do transcurso do prazo decadencial do direito do Fisco de glosar o prejuízo fiscal compensado;
- (2) afastamento da multa de lançamento de ofício; e
- (3) exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 3323 a 2335, somente com relação à matéria: (3) exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O Contribuinte não apresentou agravo, mas este foi rejeitado, prevalecendo o seguimento parcial ao recurso especial expresso pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

No dia 28 de novembro de 2018, a Fazenda Nacional junta aos autos um comunicado, informando que a União/Fazenda Nacional tomou ciência que a Contribuinte entrou com uma Ação Anulatória n.º 5026691-47.2018.403.6100 (PJE). E que nesta Ação a contribuinte também suscitou em juízo a questão da validade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada no presente caso. E que diante disto, requer a aplicação do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, para o fim de ser reconhecida a desistência do recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da admissibilidade**

A Contribuinte interpôs Recurso Especial, no qual teve seguimento somente com relação, exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Contudo, como relatado, no dia 28 de novembro de 2018, a Fazenda Nacional junta aos autos um comunicado, informando que a União/Fazenda Nacional tomou ciência que a Contribuinte entrou com uma Ação Anulatória n.º 5026691-47.2018.403.6100 (PJE). E que nesta Ação a contribuinte também suscitou em juízo a questão da validade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada no presente caso. E que diante disto, requer a aplicação do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, para o fim de ser reconhecida a desistência do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Desta maneira, estamos diante da aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois, a submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto, senão vejamos:

*Art. 38 [...]*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das

razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial em razão da existência de discussão judicial da mesma matéria objeto do presente feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran